Lei Ordinária nº 1.576, de 08 de outubro de 2020

Dispõe sobre regulamentar o uso de caçamba de aço no município.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS Faço saber que a Câmara aprovou e eu PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica permitido o uso de caçamba de aço, com capacidade de armazenamento de até 5 (cinco) metros cúbicos de entulho e material, pelas empresas que as movimentam, para retirada de resíduos de construções e reformas, bem como limpeza de lotes e quintais.

§ 1º As caçambas com medidas superiores ao descrito no caput, deverão ser colocadas dentro do local da obra, e com a devida autorização do Poder Público Municipal.

§ 2º As empresas que não possuem sede no município, devem se cadastrar junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios.

Art. 2º. Para o cômodo da via pública, considera-se caçamba como equipamento de utilidade e, devidamente sinalizada, poderá permanecer, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à margem da guia da calçada sem que atrapalhe o trafego da via em que esteja localizada.

Parágrafo único Fica proibida a colocação de caçambas sobre locais de passeio público.

Art. 3º. A caçamba poderá ser colocada nas vias públicas sempre em posição paralela ao meio fio da calçada e em local permitido, usando a vaga de 1 (um veículo).

§ 1º Toda caçamba trará inscritos, obrigatoriamente, sua numeração, nome e telefone da empresa responsável.

§ 2º As caçambas devem apresentar película reflexiva na frente e atrás, com tamanho mínimo de 7 (sete) centímetros de largura em cada lado.

§ 3º Em caso de deslocamento da caçamba durante o período de locação, e esta estiver em posição ou localização diferente do especificado nesta lei e prejudique a visibilidade de sinalização de alerta ou avanço no leito carroçável da via, será o locatário e seu preposto responsabilizados por qualquer dano ou acidente que por consequência de tais fatos venha a ocorrer.

§ 4º Caso o logradouro seja estreito de modo que impeça a colocação da caçamba na forma descrita no caput, fica autorizada desde já a sua colocação em local próximo respeitando os termos desta lei.

§ 5º Em caso de inviabilidade do parágrafo anterior e, havendo espaço no passeio público, fica autorizada a sua colocação nos termos da Resolução do Inea – RJ que esteja em vigor.

Art. 4º. Todas as caçambas devem ser dotadas de capotas ou similares, com cadeados, zíper e/ou similares, para impedir que sejam descartados lixos residenciais ou jogados por pessoas em trânsito no local, sempre que não estiverem em uso imediato.

§ 1º As capotas das caçambas devem ser colocadas de modo a impedir a queda de materiais durante o transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura.

§ 2º O descrito no caput deve ser observado pelo locatário da caçamba, podendo ser autuado em caso de descumprimento.

§ 3º O descrito no § 1º dever ser observado pela locadora no momento do transporte, podendo ser autuada em caso de descumprimento.

Art. 5º. A permanência máxima da caçamba em vias públicas é de 5 (cinco) dias.

§ 1º Devem as caçambas serem recolhidas impreterivelmente até as 16 horas de sexta- feira ou vésperas de feriados nas seguintes localidades:

I – Avenida José Bento Ribeiro Dantas (em toda a sua extensão);

II – Rua Manoel Turíbio de Farias;

III – Rua das Pedras;

IV – Orla Bardot;

V – Jerbet Perrisse;

VI – Avenida Geribá;

VII – Via Alternativa, compreendendo a rua J III, rua dos Cabritos, Estrada do Canto Esquerdo de Geribá e Rua Vieira Câmara.

§ 2º Caso haja impossibilidade de colocação das caçambas devido à alta temporada, a empresa ou locatário devem colocar a caçamba em local próximo, na forma desta lei.

Art. 6º. Haverá sempre a emissão de guia de entrega onde constará o nome do locador, local, data e hora da entrega da caçamba e sua numeração, assim como a guia de recolhimento da mesma, que deverá ser exibida a fiscal competente quando solicitado sob pena de multa de 100 (cem) UPFM.

Art. 7º. Deve ser utilizado sistema de rotatividade e substituição das caçambas numeradas e que estejam em uso, sempre em horários que não causem transtorno ao trânsito ou pedestres e respeitando o prazo máximo de 5 (cinco) dias em via pública.

Parágrafo único A empresa de movimentação deve fazer a retirada da caçamba substituindo-a por outra ou pela mesma, que poderá retornar, após esvaziamento, ao local originário da obra.

Art. 8º. A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta lei devem ser efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento.

Parágrafo único O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta multa equivalente a 100 (cem) UPFM.

Art. 9º. As empresas prestadoras de serviços de recolhimento e movimentação de resíduos da construção civil local, somente poderão depositá-los em locais previamente determinados pela municipalidade ou em usinas devidamente licenciadas pelo INEA.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo acarreta multa à empresa infratora de 200 (duzentos) UPFM, quando primária.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 10. O infrator de quaisquer dos dispositivos desta lei – que não contenha punições específicas - será advertido quando primário e, na reincidência, será aplicada multa equivalente a 100 (cem) UPFM por dia de permanência, sem prejuízo da remoção da caçamba.

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2020.

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME

Presidente